



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no <<Boletim da República>> deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto Presidencial nº 22/2005:

Define as atribuições e competências do Ministério das Finanças

Decreto Presidencial nº 23/2005:

Define as atribuições e competências do Ministério da Planificação e Desenvolvimento.

Decreto Presidencial nº 24/2005:

Define as atribuições e competências do Ministério da Agricultura.

Decreto Presidencial nº 25/2005:

Cria o Conselho de Coordenação da Legalidade e Justiça.

Ministérios da Administração Estatal e do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial nº 83/2005:

Aprova o quadro do pessoal sectorial da Direcção Provincial do Turismo da Zambézia.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Plano e Finanças:

Despacho:

Nomeia o Conselho Fiscal do Instituto da Propriedade Industrial — IPI.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 22/2005

de 27 de Abril

O Decreto Presidencial n.º 13/2005, de 4 de Fevereiro, criou o Ministério das Finanças.

Tornando-se necessário definir as suas atribuições e competências, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 160 da Constituição, o Presidente da República decreta:

Artigo 1. O Ministério das Finanças é o órgão central do aparelho de Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidas pelo Governo, superintende a gestão das finanças públicas.

Art. 2. O Ministério das Finanças tem as seguintes atribuições:

- a) Formulação de propostas das políticas tributária, aduaneira, orçamental e de seguros, bem como a garantia da sua implementação;
- b) Coordenação da elaboração de propostas das políticas financeira, monetária e cambial, assim como a supervisão da sua implementação;
- c) Execução do Orçamento do Estado;
- d) Gestão do património do Estado;
- e) Inspeção financeira e fiscal e a supervisão das actividades seguradora e de jogos de fortuna ou azar e de diversão social;
- f) Coordenação da actividade inspectiva dos órgãos e instituições do Estado, pessoas colectivas de direito público e autarquias;
- g) Consolidação e desenvolvimento do sector.

Art. 3. Compete ao Ministério das Finanças:

1. No domínio das finanças públicas:

- a) Propor e implementar as políticas tributária, aduaneira, orçamental e de seguros adequadas à consecução dos objectivos e prioridades do desenvolvimento económico e social;
- b) Participar na elaboração das previsões plurianuais da evolução das receitas e despesas orçamentais, bem como na elaboração da proposta do orçamento de investimento;
- c) Elaborar, em coordenação com os outros órgãos e instituições do Estado, a proposta do orçamento corrente, com base nos limites fixados;
- d) Elaborar a proposta do Orçamento do Estado, com base na previsão anual das receitas e financiamento deste, bem como o limite das despesas, definidas em coordenação com o Ministério da Planificação e Desenvolvimento;
- e) Garantir, no quadro das políticas tributária, aduaneira e orçamental, a arrecadação dos recursos e a execução das despesas do Estado;
- f) Elaborar normas e instrues sobre a execução do Orçamento do Estado;
- g) Acompanhar, controlar e avaliar a execução do Orçamento do Estado, garantindo a correcta aplicação dos recursos financeiros;
- h) Elaborar relatórios periódicos da avaliação da execução das políticas tributária, aduaneira e orçamental;
- i) Elaborar relatórios de execução do Orçamento do Estado;
- j) Elaborar planos de tesouraria, com vista à correcta execução orçamental;
- k) Elaborar a Conta Geral do Estado;
- l) Participar na elaboração da Balança de Pagamentos;
- m) Participar na elaboração da política de salários e preços;
- n) Participar na elaboração da política de salários da administração pública e previdência social.

2. No domínio do mercado monetário, financeiro e cambial:

- a) Propor políticas financeiras e zelar pela sua implementação;
- b) Coordenar as políticas monetária e cambial e zelar pela sua implementação;
- c) Celebrar, em representação do Estado, acordos financeiros que acarretem assunção de dívida pública e zelar pela sua implementação;
- d) Elaborar a estratégia de sustentabilidade da dívida e assegurar a sua implementação;
- e) Gerir a dívida pública interna e externa;
- f) Garantir a correcta cobrança e contabilização dos contravalores gerados pela utilização de financiamentos externos;
- g) Propor políticas relativas a contratação de serviços externos e zelar pela sua execução.

3. No domínio da cooperação internacional:

- a) Participar nas acções relativas à celebração de acordos de cooperação;
- b) Assegurar a celebração dos acordos bilaterais de financiamento;
- c) Assegurar a celebração, pelo Estado, de acordos com instituições financeiras internacionais e o controlo da sua implementação;
- d) Coordenar a inventariação dos recursos externos disponíveis.

4. No domínio do património do Estado:

- a) Elaborar normas e emitir instruções sobre aquisição, gestão, controlo do património do Estado e contratação de serviços e zelar pela sua implementação;
- b) Assegurar a gestão dos bens patrimoniais do Estado;
- c) Assegurar a gestão das participações do Estado;
- d) Coordenar os processos de alienação, cedência e constituição de sociedades envolvendo património do Estado;
- e) Emitir títulos de adjudicação ou quitações, referentes à alienação do património do Estado;

5. No domínio da inspecção e supervisão:

- a) Definir normas e instruções de contabilidade para os órgãos e instituições do Estado e empresas, e zelar pela sua aplicação;
- b) Realizar inspecções e auditorias aos órgãos e instituições do Estado, pessoas colectivas do direito público e autarquias;
- c) Realizar auditorias, fiscalizações tributárias e aduaneiras;
- d) Exercer a tutela e fiscalização das actividades seguradora, de jogos de fortuna ou azar e de diversão social, bem como do mercado de valores mobiliários.

6. No domínio institucional:

- a) Elaborar e controlar o processo de execução da política e estratégia de desenvolvimento do sector;
- b) Garantir a gestão e o controlo dos recursos humanos, materiais e financeiros do sector.

Art. 4. Compete ainda ao Ministério das Finanças:

- a) Emitir instruções sobre o controlo e certificação da efectividade dos funcionários do Estado;
- b) Gerir a previdência social dos funcionários do Estado.

Art. 5. O Ministro das Finanças publicará, no prazo de sessenta dias após a publicação do presente Decreto, o Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Decreto Presidencial n.º 23/2005

de 27 de Abril

O Decreto Presidencial n.º 13/2005, de 4 de Fevereiro, criou o Ministério da Planificação e Desenvolvimento.

Tornando-se necessário definir as suas atribuições e competências, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 160 da Constituição, o Presidente da República decreta:

Artigo 1. O Ministério da Planificação e Desenvolvimento é o órgão central do aparelho de Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidas pelo Governo, dirige e coordena o processo de planificação e orienta o desenvolvimento económico e social integrado e equilibrado do País.

Art. 2. O Ministério da Planificação e Desenvolvimento tem as seguintes atribuições:

- a) Planificação das actividades económica e social e a participação no processo de afectação de recursos financeiros a níveis sectorial e territorial, de acordo com os objectivos e prioridades nacionais, a curto, médio e longo prazos;
- b) Planificação e coordenação da afectação dos demais recursos existentes, de acordo com os objectivos e prioridades nacionais;
- c) Formulação de políticas e estratégias de desenvolvimento integrado, bem como a garantia da sua implementação;
- d) Elaboração de políticas e estratégias macro-económicas e sectoriais, em coordenação com os sectores relevantes;
- e) Acompanhamento, monitoria e avaliação da evolução económica e social, bem como a proposta de medidas e políticas que garantam a prossecução dos objectivos e prioridades de desenvolvimento definidos;
- f) Participação na definição de políticas e estratégias de planeamento físico;
- g) Coordenação e contribuição na produção de uma base de conhecimento necessária à formulação de políticas e programas;
- h) Criação e manutenção de uma base de dados relevante para os processos analíticos e de formulação de políticas e programas;
- i) Consolidação e desenvolvimento do sector.

Art. 3. Compete ao Ministério da Planificação e Desenvolvimento:

1. No domínio da planificação:

- a) Definir o sistema de planificação económica e social a todos os níveis e zelar pela sua implementação;
- b) Definir metodologias de elaboração, monitoria e avaliação dos planos de desenvolvimento económico e social a todos os níveis;
- c) Orientar a elaboração dos programas de investimento público, garantindo a sua consistência com os objectivos globais de desenvolvimento;
- d) Elaborar as previsões dos agregados macro-económicos no quadro da programação financeira, em coordenação com o Ministério das Finanças;

- e) Elaborar, em coordenação com os outros órgãos e instituições do Estado, a proposta do Programa do Governo e demais instrumentos de planeamento de curto, médio e longo prazos;
 - f) Coordenar a fixação da previsão anual das receitas e do financiamento do Orçamento do Estado e comunicar os limites de despesa anual dos órgãos e instituições do Estado;
 - g) Elaborar, em coordenação com os outros órgãos e instituições do Estado, as propostas do orçamento de investimento, de acordo com o Plano Económico e Social;
 - h) Participar na elaboração da proposta do orçamento corrente dos órgãos e instituições do Estado;
 - i) Coordenar o processo de elaboração dos planos e programas de desenvolvimento económico e social de âmbito nacional, regional e internacional;
 - j) Acompanhar e avaliar a execução dos instrumentos de programação de curto, médio e longo prazos, propondo e adaptando medidas correctivas que assegurem a prossecução dos objectivos e prioridades definidos;
 - k) Promover e realizar estudos e pesquisas que conduzam ao aprofundamento do conhecimento da situação sócio-económica contribuindo para a melhoria do processo de planificação;
 - l) Elaborar relatórios periódicos de monitoria e avaliação da execução das políticas macro-económicas e sectoriais;
 - m) Participar na elaboração da Balança de Pagamentos.
2. No domínio do desenvolvimento:
- a) Propor as políticas e estratégias de desenvolvimento económico e social do País e zelar pela sua implementação;
 - b) Propor políticas e programas nacionais conducentes ao crescimento económico e redução da pobreza;
 - c) Orientar e coordenar a elaboração de propostas das políticas e estratégias macro-económicas e sectoriais;
 - d) Elaborar estratégias e programas de desenvolvimento integrado e harmonioso;
 - e) Orientar e coordenar a elaboração da política e estratégia de investimento público;
 - f) Promover iniciativas de investimento privado e de desenvolvimento do empresariado nacional, no âmbito dos planos e programas definidos;
 - g) Coordenar a definição da política nacional da população;
 - h) Assegurar a integração das variáveis populacionais no processo de planificação, harmonizando e orientando as tendências demográficas, tendo em conta as do crescimento económico;
 - i) Coordenar a elaboração da política de salários e preços;
 - f) Promover a definição de políticas e estratégias para a afectação de recursos internos e externos;
 - k) Promover a utilização de recursos localmente disponíveis;
 - l) Participar nas acções relativas a negociação e celebração de acordos de cooperação para os programas de desenvolvimento económico e social.
3. No domínio institucional:
- a) Elaborar a política e estratégias de desenvolvimento do sector e controlar o processo da sua execução;
 - b) Garantir a gestão e controlo dos recursos humanos, materiais e financeiros do sector.

Art. 4. Os órgãos e instituições do Estado e demais organismos públicos devem prestar ao Ministério da Planificação e Desenvolvimento toda a informação necessária à prossecução das atribuições e competências estabelecidas no presente Decreto.

Art. 5. O Ministro da Planificação e Desenvolvimento publicará, no prazo de sessenta dias após a publicação do presente Decreto, o Estatuto Orgânico do Ministério da Planificação e Desenvolvimento.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Decreto Presidencial n.º 24/2005

de 27 de Abril

O Decreto Presidencial n.º 13/2005, de 4 de Fevereiro, criou o Ministério da Agricultura.

Tornando-se necessário definir as suas atribuições e competências, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 160 da Constituição, o Presidente da República decreta:

Artigo 1. O Ministério da Agricultura é o órgão central do aparelho de Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidos pelo Governo, dirige, planifica e assegura a execução das políticas nos domínios da terra, agricultura, pecuária, florestas, fauna bravia e hidráulica agrícola.

Art. 2. O Ministério da Agricultura tem as seguintes atribuições:

- a) Administração, maneo, protecção e conservação de recursos essenciais à actividade agrária, em particular da terra, água, florestas, animais domésticos e fauna bravia;
- b) Fomento da produção, agro-industrialização e comercialização de insumos e produtos agrários;
- c) Investigação agrária, extensão rural e assistência técnica aos produtores.

Art. 3. Compete ao Ministério da Agricultura:

- a) Formular, propor a aprovação e implementar as políticas e estratégias de desenvolvimento sectorial;
- b) Estabelecer normas para o licenciamento, fiscalização e monitoria do uso de recursos agrários;
- c) Garantir a defesa sanitária vegetal e animal;
- d) Implementar os programas de investigação agrária e disseminar os seus resultados;
- e) Promover a criação e desenvolvimento de infra-estruturas básicas e serviços de apoio às actividades dos agentes económicos do sector.

Art. 4. O Ministro da Agricultura publicará, no prazo de sessenta dias após a publicação do presente Decreto, o Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Decreto Presidencial n.º 25/2005

de 27 de Abril

As funções cometidas pela Constituição da República e demais leis dos Tribunais, Procuradoria-Geral da República e Ministérios da Justiça e do Interior traduzem, pela sua natureza e conteúdo, um elevado grau de concurso e complementaridade de objectivos destas instituições, o que pressupõe uma efectiva articulação.

Torna-se, assim, necessário criar um quadro institucional que garanta a coordenação e partilha de políticas e estratégias visando o desenvolvimento harmonioso daquelas instituições de administração da justiça e defesa da legalidade, de modo a reforçar o controlo da legalidade e a consolidação do Estado de Direito.

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 146 da Constituição da República, decreto:

ARTIGO 1

(Quadro Institucional)

É criado o Conselho de Coordenação da Legalidade e Justiça, também abreviadamente designado por CCLJ.

ARTIGO 2

(Natureza e atribuições)

1. O Conselho de Coordenação da Legalidade e Justiça constitui a sede de discussão, análise e deliberação atinentes a assuntos de interesse comum das instituições da legalidade e justiça.

2. O Conselho de Coordenação da Legalidade e Justiça tem as seguintes atribuições:

- a) Concertar políticas e estratégias dirigidas à promoção do acesso dos cidadãos à justiça;
- b) Propor a adopção de estratégias e planos que assegurem o desenvolvimento harmonioso das instituições da justiça;
- c) Monitorar todo o processo de integração global da planificação tendo como principal objectivo o acesso à justiça;
- d) Avaliar periodicamente o grau de acessibilidade dos cidadãos aos serviços de justiça e do estado do cumprimento da legalidade.

ARTIGO 3

(Composição)

1. O Conselho de Coordenação da Legalidade e Justiça integra o Presidente do Tribunal Supremo, o Presidente do Tribunal Administrativo, o Procurador-Geral da República, o Ministro da Justiça e o Ministro do Interior.

2. O Conselho de Coordenação da Legalidade e Justiça tem como Presidente, o Presidente do Tribunal Supremo e Vice-Presidente, o Ministro da Justiça.

3. O Conselho de Coordenação da Legalidade e Justiça tem um Secretariado Executivo responsável pelos serviços de apoio, gestão técnica e dinamização das actividades cometidas do Conselho.

ARTIGO 4

(Funcionamento do Conselho)

1. O Conselho de Coordenação da Legalidade e Justiça reúne-se em sessões ordinárias, três vezes por ano e extraordinariamente, sempre que necessário, por iniciativa do seu Presidente ou a pedido de qualquer um dos seus membros.

2. Cabe ao Conselho de Coordenação da Legalidade e Justiça aprovar o seu Regulamento Interno, assim como as normas do funcionamento do Secretariado Executivo.

ARTIGO 5

(Presidente)

São competências do Presidente do CCLJ:

- a) Convocar e dirigir as reuniões do CCLJ;
- b) Representar o CCLJ.

ARTIGO 6

(Vice-presidente)

São competências do Vice-Presidente do CCLJ:

- a) Substituir o Presidente do Conselho nas ausências ou impedimento;
- b) Supervisar os trabalhos do Secretariado Executivo.

ARTIGO 7

(Secretariado Executivo)

1. O Secretariado Executivo é o órgão de apoio, gestão técnica e dinamização das actividades cometidas ao Conselho de Coordenação da Legalidade e Justiça.

2. Além do Secretário Executivo, que o dirige, compõem o Secretariado Executivo dois especialistas de planificação.

3. O Secretário Executivo é designado, em comissão de serviço, pelo Presidente do CCLJ, ouvidos os demais membros.

ARTIGO 8

(Competências do Secretariado)

1. Compete, designadamente, ao Secretário Executivo do CCLJ:

- a) Elaborar as propostas dos planos anuais das actividades do CCLJ e o respectivo relatório de execução;
- b) Assegurar a coordenação das actividades relativas à elaboração da planificação integrada do Sector da Justiça em estreita colaboração com os Secretários-Gerais e Secretários Permanentes das instituições que compõem o CCLJ;
- c) Assegurar a coordenação das actividades atinentes à elaboração do relatório sobre a implementação do Plano Estratégico Integrado, em estreita colaboração com os Secretários-Gerais e Secretários Permanentes;
- d) Garantir a articulação permanente entre as instituições que integram o Conselho de Coordenação da Legalidade e Justiça;
- e) Colaborar com as instituições da justiça na mobilização dos recursos materiais necessários para a realização do Plano Estratégico Integrado do sector da justiça;
- f) Gerir os fundos das actividades comuns do CCLJ em coordenação com os Secretários-Gerais e Secretários Permanentes;
- g) Promover conferências e outros eventos sobre a coordenação inter-institucional na administração da justiça;
- h) Recolher, analisar e submeter à apreciação do Conselho de Coordenação da Legalidade e Justiça os relatórios das Comissões Provinciais do Controlo da Legalidade;
- i) Preparar as reuniões do Conselho de Coordenação da Legalidade e Justiça, organizar toda a documentação relevante e produzir as respectivas actas;
- j) Preparar o orçamento e garantir a administração adequada dos recursos humanos, materiais e financeiros do CCLJ, bem como a prestação de contas junto das entidades competentes;
- k) Realizar outras actividades que lhe sejam definidas pelo Conselho de Coordenação da Legalidade e Justiça.

ARTIGO 9

(Conselho Consultivo)

1. Junto do Secretariado Executivo funciona um Conselho Consultivo dirigido pelo Secretário Executivo e que integra os Secretários-Gerais e Secretários Permanentes das instituições que compõem o CCLJ.

2. Compete a este Conselho Consultivo intervir em todas as actividades que impliquem qualquer coordenação no âmbito das competências do Secretariado Executivo.

ARTIGO 10
(Conselho Técnico)

1. Junto do Secretariado Executivo funciona um Conselho Técnico composto pelos Directores das Unidades de Planificação das instituições que compõem o CCLJ e gestores técnicos dos projectos específicos de desenvolvimento do Sector da Justiça.

2. O Conselho Técnico é dirigido pelo Secretário Executivo do CCLJ.

ARTIGO 11
(Regime de afectação do pessoal do Secretariado)

Os funcionários do Secretariado do CCJL regem-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

ARTIGO 12
(Contratação de serviços)

Sempre que se mostre necessário, o Secretário Executivo poderá contratar técnicos, consultores e outras entidades para realização de trabalhos específicos.

ARTIGO 13
(Dotação orçamental)

Os encargos decorrentes do funcionamento do Conselho de Coordenação da Legalidade e Justiça são suportados pelo Orçamento Geral do Estado inscrito no Ministério da Justiça.

ARTIGO 14
(Quadro de pessoal)

O quadro de pessoal do Secretariado Executivo é aprovado por Resolução do Conselho Nacional da Função Pública e o regime de remuneração, é aprovado por um Diploma conjunto dos Ministros da Planificação e Desenvolvimento, das Finanças e da Justiça.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

**MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO
ESTATAL E DO PLANO E FINANÇAS**

**Diploma Ministerial n.º 83/2005
de 27 de Abril**

Pela Resolução n.º 4/2001, de 12 de Junho, foi aprovado o Estatuto – Tipo das Direcções Provinciais do Turismo.

Havendo necessidade de se aprovar o quadro de pessoal sectorial, nos termos do n.º 5 do artigo 19 do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro, os Ministros da Administração Estatal e do Plano e Finanças, determinam:

Artigo. 1. É aprovado o quadro de pessoal sectorial da Direcção Provincial do Turismo da Zambézia, constante do mapa em anexo ao presente Diploma Ministerial.

Artigo. 2. O preenchimento do quadro de pessoal fica condicionado à existência de disponibilidade orçamental.

Maputo, 27 de Dezembro de 2004. — O Ministro da Administração Estatal, *José António da Conceição Chichava*. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luisa Dias Diogo*.

**Quadro de pessoal sectorial da Direcção Provincial
do Turismo da Zambézia**

Designação	Direcção Provincial
Carreiras e funções:	
Funções de direcção e chefia:	
Chefe de Departamento Provincial	3
Chefe de Rpartição	3
Chefe de Secção Provincial	14
Chefe de Secretaria Provincial	1
<i>Sub total</i>	21
Carreira de regime geral:	
Técnico profissional de administração pública	6
Técnico profissional	10
Técnico	10
Assistente técnico	6
Auxiliar administrativo	5
Técnico auxiliar	4
Agente de serviço	3
Operário	2
<i>Subtotal</i>	46
Carreira de regime geral não diferenciado	
Inspeção técnica	6
<i>Subtotal</i>	6
Carreira de regime específico:	
Técnico profissional de turismo	4
<i>Subtotal</i>	4
<i>Total geral</i>	77

**MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
E DO PLANO E FINANÇAS**

Despacho

Pelo Decreto n.º 50/2003, de 24 de Dezembro, foi criado o Instituto da Propriedade Industrial (IPI). A alínea c) do n.º 1 do artigo 5 do Estatuto Orgânico do Instituto da Propriedade Industrial, indica o Conselho Fiscal, como sendo um dos órgãos do IPI.

Havendo necessidade de dar cumprimento ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11 dos Estatutos do IPI, os Ministros da Indústria e Comércio e do Plano e Finanças, determinam:

Único: É nomeado o Conselho Fiscal do IPI, composto por seguintes elementos:

- Julieta Domingas Muchine – Presidente;
- Isabel Sumar – Vogal;
- José Joaquim Meque – Vogal.

Maputo, 2 de Junho de 2004. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luisa Dias Diogo*. — O Ministro da Indústria e Comércio, *Carlos Alberto Sampaio Morgado*.

Preço — 3 000,00MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE